Prefeitura Municipal de Taquarituba

ESTADO DE SÃO PAULO

D E C R E T O Nº 33/89
DE 12 DE MAIO DE 1.989.

"REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI Nº 830, DE 12-04-1.989, QUE INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 20 da Lei Nº 830, de 12 de abril de 1.989.

D E C R E T A

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

ARTIGO 1º - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais,a eles relativos, bem como cessão de direitos a sua aquisição, será arrecadado mediante guia, segundo modelo aprovado pelo Serviço de Finanças da Prefeitura Municipal de Taquarituba.

ARTIGO 2º - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova de pagamento do imposto instituido.

§ 1º - Os tabeliães e escrivães preencherão as guias para o pagamento do imposto e transcreverão o respectivo recibo no instrumento, termo ou escritura, que lavrarem.

§ 2º - Na hipótese de transmissão por instrumento particular, as guias serão preenchidas pelo próprio contribuinte.

§ 3º - As guias serão expedidas mesmo em caso de não incidência, imunidade ou isenção, devendo ser assinadas pelos serventuários que as preencherem ou pelos contribuintes.

ARTIGO 3º - O imposto será recolhido com base no valor constante da escritura, termo ou instrumento particular de transmissão ou cessão, observado o disposto nos parágrafos

-SEGUE FLS. II

deste artigo.

§ 1º- Hipótese de cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, a parte do preço ainda não paga pelo cedente será deduzida da base de cálculo.

§ 2º- Para efeito de recolhimento do imposto, o valor referido no "caput" deste artigo não poderá ser inferior ao valor do imóvel utilizado, no exercício, para base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano, atualizado monetariamente, de acordo com a variação dos índices oficiais correspondente ao período de 1º de janeiro à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

§ 3º- Se o contribuinte não houver, ainda, sido notificado do lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, no exercício, deverá apresentar certidão de valor venal expedida pelo órgão próprio da Prefeitura, devendo tal circunstância constar da respectiva escritura ou instrumento de transmissão.

§ 4º- Se não houver lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quanto ao imóvel objeto de transmissão ou cessão, os atos translativos somente serão celebrados mediante a apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pelo órgão proprio da Prefeitura, devendo seu teor constar da respectiva escritura ou instrumento.

ARTIGO 4º- Nas transmissões de imóveis localizados na zona rural do Município, o valor mínimo do hectare, para efeito do imposto, será fixado por decreto do Poder Executivo, reajustável periodicamente.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nos imóveis rurais com área inferior à fixada neste artigo, será considerada como hectare qualquer fração deste.

ARTIGO 5º- Sem prejuizo das penalidades cabiveis, o valor tomado como base para recolhimento do imposto poderá ser arbitrado, sempre que os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados , expedidos ou efetuados pe

-SEGUE FLS. III-

lo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé.

§ 1º- para determinação do valor arbitrado, e consequente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

I- preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado imobiliário;

II- custos de reprodução;

III- locações correntes;

IV- características da região em que se situa o imovel;

V- outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 2º- As informações referidas no parágrafo anterior podem ser utilizadas pelo Fisco, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtido o valor arbitrado.

ARTIGO 6º- O valor do imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até o mês em que for efetuado o pagamento.

ARTIGO 7º- Observando o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos da multa equivalente e juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, constando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º- Os juros de mora incidiram sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerando o principal acrescido de multas de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 2º- Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

§ 3º- Quando apurado pela fiscalização o recolhimento do imposto feito com atrazo, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro de 10 (dez) dias à razão de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

-SEGUE FLS. IV-

DA AÇÃO FISCAL

ARTIGO 8º- Considera-se iniciada a ação fiscal com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias , cientificado o contribuinte.

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 9º- O lançamento do imposto recolhido nos termos deste Decreto dar-se-á, por homologação, quando:

I- A Administração manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;

II- Decorridos 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do efeito gerador, a Administração não se tenha pronunciado , ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

ARTIGO 10- Serão lançados de ofício quando apurados através de ação fiscal;

I- o valor do imposto e dos acréscimos legais devidos, quando não houver recolhimento;

II- as diferenças a favor da Fazenda Municipal,quando incorreto o recolhimento;

III- o valor das multas previstas para os casos de descumprimento de obrigações acessórias;

IV- o valor do imposto arbitrado, nas condições do artigo 5º;

ARTIGO 11- A notificação de lançamento procedido de ofício deve conter:

I- o nome do contribuinte e respectivo domicilio tributário;

II- a identificação do imóvel;

III- o valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo, inclusive sua atualização monetária.

IV- a disposição legal relativa ao crédito tributário;

V- a indicação das infrações e penalidades pecuniárias correspondentes e, bem assim, o valor destas últimas;

-SEGUE FLS; V-

VI- o prazo para recolhimento do crédito tributário ou para apresentar impugnação do lançamento.

ARTIGO 12- A notificação do lançamento de ofício é feita ao contribuinte, pessoalmente ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço de seu domicilio.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na impossibilidade de entrega da notificação ou no caso de recusa de seu recebimento, no endereço mencionado neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por edital publicado no Diário Oficial do Município ou jornal local.

ARTIGO 13- Não serão efetuados lançamentos complementares para diferenças verificadas no imposto devido, quando inferiores a 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal do Município, vigente na data da apuração.

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 14- O procedimento tributário relativo ao imposto terá início com a impugnação, pelo contribuinte, do lançamento tributário ou ato administrativo dele decorrente.

ARTIGO 15- O contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento, deverá efetuar o pagamento ou impugná-lo, independentemente do prévio depósito, através de reclamação tributária, juntando os documentos comprobatórios necessários.

PARÁGRAFO ÚNICO- A impugnação do lançamento mencionará:

I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II- a qualificação do contribuinte, seu endereço e a localização do imóvel;

III- as razões de fato e de direito em que se fundamenta;

IV- as provas do alegado e a indicação das diligências que o contribuinte pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

V- o objeto visado, formulado de modo claro e preciso.

-SEGUE FLS. VI-

ARTIGO 16- A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a realização das diligências necessárias, fixando prazo para tal, não superior a 30 (trinta) dias e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

ARTIGO 17- O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação ao reclamante:

I- por publicação no Diário Oficial do Município, ou jornal local, do inteiro teor da decisão;

II- por via postal, acompanhada de cópia da decisão

ARTIGO 18- Do despacho de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, independentemente de garantia de instância.

ARTIGO 19- À decisão do Chefe do Poder Executivo aplica-se o disposto no artigo 17.

ARTIGO 20- Na instrução das reclamações e dos recursos, a autoridade administrativa competente poderá chamar os interessados, sempre que necessário o seu comparecimento para a correção de dados, oferta de esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo.

§ 1º- A chamada será feita por via postal ou por publicação no Diário Oficial do Município ou jornal local, na forma do parágrafo seguinte.

§ 2º- A chamada por publicação, será feita por uma unica vez sendo o pedido indeferido por abandono, decorridos 10 (dez) dias da convocação, sem o comparecimento do interessado.

ARTIGO 21- As reclamações e recursos apresentados fora dos prazos estabelecidos neste Decreto não serão conhecidos.

ARTIGO 22- A decisão proferida pelo Prefeito encerrará a instância administrativa.

ARTIGO 23- As reclamações e recursos não terão efeito suspensivos.

ARTIGO 24- O contribuinte poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos nos artigos 5º e 6º, desde que efetue o depósito administrativo da importância questionada.

§ 1º- Na hipótese de depósito adicional, os acréscimos incidirão sobre a parcela não depositada.

-SEGUE FLS. VII-

§ 2º- O depósito devolvido, por ter sido julgada procedente a reclamação ou o recurso, será atualizado monetariamente, na forma da legislação própria.

§ 3º- Não sendo provido o recurso, dirigido ao Diretor do Serviço de Finanças ou ao Prefeito, conforme o caso,a quantia depositada converter-se-à em receita, obedecido o disposto no "caput" deste artigo.

ARTIGO 25- No caso de não pagamento do imposto , esgotados os prazos sem apresentação de reclamação ou recurso, o débito será remetido à cobrança judicial.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 26- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Taquarituba, 12 de Maio de 1.989.

LOURENÇO CUSTÓDIO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da P.M., data supra.

CREUSA TERESINHA DO AMARAL
Secretária

Transcrito no Livro Dec. 04
Fls. nº 227v.